

Despacho do Ministro da Justiça
Nelson Jobim em 7.4.97

DOU
08.04.97
PKD 00098
Sec 1
6.757-9

Nº 17 - Área Indígena Apyterewa. Processos nº 08620.2992/91; 08620.0567/96; 08620.0885/96; 08620.0886/96; 08620.0888/96 e 08620.1177/96.

1. RELATÓRIO

1.1. A identificação e delimitação da área.

Os índios Parakanã, também conhecidos como Apyterewa ("homem baixo"), formam obrigados a abandonar suas aldeias e roças, na região de Carajás, principalmente a partir de 1970, premidos pela ocupação colonizadora e garimpeira, passando "a perambular pela grande extensão de terra que fica limitada pelos rios Xingu e Bacajá, desde o Sul da Serra dos Carajás até a altura do Igarapé Ipiacava. A constante movimentação na busca de alimentação em terras habitadas por tradicionais inimigos, levou os grupos Parakanã a confrontos armados com Caiapó do Bacajá, Araweté e Ipixuna e Assurini do Coatinemo. Em novembro de 1977, os Caiapó em revide a um ataque sofrido, causaram grande número de mortos entre os Parakanã com suas armas de fogo (Processo nº 2992, fl. 12).

Essa situação de conflito levou a FUNAI a estabelecer contato com os Parakanã, ainda arredios, com o objetivo de identificar e delimitar o espaço geográfico necessário à subsistência pacífica desses indígenas.

Em novembro de 1983, foi estabelecido contato com um primeiro grupo Parakanã, "nas cabeceiras do Igarapé Bom Jardim, já em águas do Bacajá (Processo cit., fl. 13).

Em março de 1984, foi contatado, em região próxima, outro grupo Parakanã, hostil ao primeiro, por desavenças entre familiares.

Em outubro de 1985, foi formulada proposta de identificação provisória de uma área situada entre os rios Xingu e Bacajá, com, aproximadamente, 266.800 hectares (Proc. cit., fls. 25/31).

Em junho de 1988, foi designada Comissão para "identificação, delimitação e levantamento fundiário da Área Indígena Apyterewa", da qual resultou o laudo antropológico de fls. 41 a 156 do processo mencionado. Tal laudo, mediante análise detalhada dos dados concernentes à vida e aos costumes dos índios Parakanã, concluiu ser de sua ocupação tradicional e necessária a sua preservação, área de, aproximadamente, 980.000 hectares. Essa proposta foi acolhida pelo PARECER Nº 064/CEA, publicado no Diário Oficial da União, de 10.12.91, Seção I, p. 28.316.

A seguir, foi editada, pelo Ministério da Justiça, a Portaria Declaratória da área referida como de posse indígena permanente, publicada no D.O.U. de 29/5/1992.

1.2. As manifestações dos interessados.

1.2.1. A Prefeitura Municipal de Tucunã, a Associação dos Agricultores Rurais do Vale do Água Suja (AGRIVAS), a Exportadora Perachi Ltda., Adão José de Souza e José Ribeiro de Moraes, com base no art. 9º do Decreto nº 1.775, de 08 de janeiro de 1996, ofereceram contestação à identificação e delimitação da área indígena Apyterewa.

Analisadas as impugnações apresentadas, foram os respectivos processos baixados em diligência à FUNAI para a complementação de dados e informações, conforme despacho publicado no Diário Oficial da União, de 10 de julho de 1996, Seção I, p. 12686.

Foi, então, constituído pela Presidência da FUNAI, Grupo Técnico que, sob a coordenação do antropólogo Carlos Fausto, elaborou o Relatório de Estudos Complementares sobre a Terra Indígena Apyterewa, constante das fls. 127 a 330 do citado Processo nº 2992/96. Com o relatório e os anexos acostados, vieram os autos novamente à decisão.

1.2.2. Os contestantes alinharam, em prol de suas pretensões, os argumentos seguintes:

1.2.2.1. A Prefeitura Municipal de Tucunã (Proc. nº 1177/96) se limitou a requerer a revisão dos limites da Área Indígena Apyterewa para que dela seja excluída parte denominada "Gleba São José", onde se localizaram trezentas e quarenta famílias de agricultores, a partir de 1984. Juntou relação nominal dos ocupantes, acompanhada das fichas de levantamento ocupacional dos mesmos, ilustradas com fotografias. Anexou a certidão da matrícula da gleba no Registro Imobiliário, em nome da União Federal, em data de 30 de setembro de 1983 (Proc. cit. fl. 412).

1.2.2.2. A AGRIVAS (Proc. 0888/96) alegou que seus associados, aproximadamente noventa famílias, ocupam, desde 1991, uma gleba de, aproximadamente, 120.000 hectares, situada entre a margem direita do Rio Piranhas e a esquerda do Rio Bacajá. Negou ser tal área de ocupação indígena pelo que postulou a exclusão da mesma dos limites da T.I. Apyterewa.

1.2.2.3. A EXPORTADORA PERACHI LTDA. afirmou ser senhora e possuidora de uma área de 39.204,00 hectares, cuja cadeia dominial remonta à expedição de Título Definitivo pelo Estado do Pará, em 1962, o qual considerou tais terras como devolutas e por isso integrantes do domínio estadual, por força do art. 64 da constituição Federal de 1891. Juntou as correspondentes certidões do Registro Imobiliário. Negou que essa área seja de ocupação tradicional pelos índios Parakanã-Apyterewa.

1.2.2.4. ADÃO JOSÉ DE SOUZA alegou ser possuidor de um lote de terras de, aproximadamente, 1.500 hectares, desde 1988, situado na Gleba São José, à margem direita do Rio Cedro, também conhecido como Igarapé do Lontra. Pediu a exclusão dessa área dos limites da terra indígena.

1.2.2.5. JOSÉ RIBEIRO DE MORAIS arguiu, igualmente, ser possuidor, desde de dezembro de 1994, de, aproximadamente, 9.000 alqueires, situados à margem direita do Rio São José, também conhecido como São Sebastião. Requereu fosse a mencionada área excluída da terra indígena.

2. APRECIÇÃO DAS CONTESTAÇÕES APRESENTADAS.

2.1. A EXPORTADORA PERACHI LTDA. é a única dos contestantes que possui título de propriedade da área que ocupa. Sua titulação remonta à outorga de título definitivo pelo estado do Pará, em 1962.

A concessão de título, por parte do Estado Federado, sob o argumento de serem terras devolutas, integrantes de seu domínio, tem sua eficácia subordinada, nos termos do art. 231, § 6º, da CF, a que tais terras não sejam de ocupação indígena tradicional, cuja intangibilidade está assegurada, no direito brasileiro, por todas as Constituições Republicanas, a partir da de 1934.

Ora, a contestante não demonstrou, nem sequer se propôs a tanto, que a gleba em questão não seja de ocupação tradicional dos índios Parakanã, tal como a conceitua o parágrafo primeiro do art. 231 da Constituição Federal.

Assim sendo, a contestação não se mostra procedente.

2.2. Todos os outros contestantes são carecedores de quaisquer títulos dominiais, limitando-se a aduzir a posse sobre parcelas da área delimitada como indígena, sendo a mais antiga delas de 1984.

Sobre tal situação incide, igualmente, o disposto no já citado art. 231, § 6º, da Constituição Federal. A posse alegada, por conseguinte, te sua tutela jurídica condicionada ao pressuposto de que a área possuída não seja indígena, à luz dos pressupostos constitucionais, elencados no art. 231, § 1º, da CF.

Ora, nenhum adinício probatório a esse respeito foi ministrado pelos contestantes, cujas manifestações, por isso, não podem obter juízo de procedência.

3. A CARACTERIZAÇÃO CONSTITUCIONAL DAS TERRAS INDÍGENAS.

A improcedência das contestações ofertadas, seja pela inconsistência de suas alegações, seja pela falta de provas do alegado, não tem o condão de validar, por si só, a proposta demarcatória cuja conformidade substancial com os pressupostos constitucionais há que ser criteriosamente examinada pela autoridade administrativa, exame que ora se faz, mediante as considerações a seguir expostas.

A Constituição Federal, em seu art. 231, § 1º, define os elementos integrativos do suporte fático, pressuposto da caracterização jurídica da "terras indígenas".

Diz o preceito constitucional:

"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Constituem, pois, elementos constitutivos do indigenato de terras: (a) habitação permanente; (b) utilização em atividades produtivas; (c) imprescindibilidade à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar; e (d) necessidade à reprodução física e cultural da comunidade indígena, segundo seus usos costumes e tradições.

Os dois primeiros elementos integrativos do conceito constitucional de terras indígenas apresentam feição objetiva, eis que se dão no mundo da faticidade e, como tais, empiricamente verificáveis.

O indigenato, todavia, não se restringe à conjugação desses dois pressupostos objetivos. O conceito se alarga consideravelmente através de pressupostos outros, de natureza estimativa, os quais são constituídos valorativamente, embora a partir de constatações objetivas.

Inexiste, com efeito, parâmetro matemático para se dizer quais áreas são "imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários" ao bem-estar de determinada comunidade indígena ou qual o território necessário para assegurar "sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

Esses dois últimos elementos, repita-se, não são passíveis de determinação matemática mas de avaliação fundada, principalmente, em dados antropológicos.

É de ressaltar, também, que os elementos caracterizadores das terras necessárias à preservação das comunidades indígenas se constituem em círculos concêntricos, sucessivamente ampliados, cujo núcleo é a "habitação em caráter permanente" e cuja circunferência mais larga é dada pelo espaço necessário para assegurar a "reprodução física e cultural da comunidade, segundo seus usos costumes e tradições".

4. A ÁREA INDÍGENA APYTEREWA.

4.1. Os levantamentos antropológicos.

No caso presente, o laudo antropológico (proc. 2992/91, fls. 41 a 135), subscrito pela antropóloga Tânia Chaves e o relatório ou parecer técnico, firmado pela antropóloga Otília Maria Correa da Escóssia Nogueira (proc. cit., fls. 248/250), publicado no Diário Oficial da União, de 10.12.91, Seção I, p. 28.316, foram confirmados pelo relatório do Grupo Técnico, constituído para estudos complementares e coordenado pelo antropólogo Carlos Fausto (proc. cit., fls. 278 a 327).

Tais documentos, concordes em suas conclusões, materializam levantamento técnico concludente no sentido de ser a área delimitada de ocupação tradicional do índios Parakanã.

O primeiro desses documentos assim concluiu:

"Apresentamos a seguir, um resumo dos motivos que justificam a presente proposta de delimitação para Área Indígena Apyterewa:

Território de ocupação histórica nos últimos 25 anos dos dois subgrupos Parakanã contatados há cinco anos atrás, o primeiro grupo em novembro de 1983, e o segundo em março de 1984. Esse território abrange os afluentes dos Igarapés Ipixuna, Bom Jardim, Bacajá e São Sebastião, onde se pode encontrar inúmeras aldeias e acampamentos antigos.

Área de ocupação efetiva necessária à subsistência do grupo, para caça, pesca, coleta e agricultura.

DOU
08-04-97

6758

Proteção da área de invasões principalmente à Este e Sudeste, onde tem sido rapidamente ocupada por madeiras e garimpos."

O parecer técnico tem a conclusão seguinte:

"A proposta para a Área Indígena Apyterewa apresentada pelo Grupo Técnico de 1988 e coordenado pela antropóloga Tânia Chaves, corresponde a parte do território imemorial e está pautada no espaço vital à sobrevivência física e cultural do grupo, respeitando os espaços mágicos religiosos e a área de caça, pesca, coleta e plantio. Esta área está representada em 981.712,5 ha, e conta com a anuência do grupo indígena Apyterewa".

O relatório do Grupo para Estudos Complementares assim se manifestou sobre a delimitação da área destinada aos índios Parakanã:

" 5.4. Da conformidade da delimitação em relação ao Artigo 231 da Constituição Federal

18. O Grupo de Trabalho responsável pela delimitação da T.I. Apyterewa foi coordenado pela antropóloga Tânia Chaves (DFUI/FUNAI, 4a. SUER) e os trabalhos de campos foram realizados entre 21/07 e 16/08 de 1988, sendo que o laudo final com memorial descritivo ficou pronto em fevereiro de 1989. Os motivos que determinaram os limites estão expressos de modo claro e preciso no laudo. Permitam-me resumi-los:

- a) Evidências de ocupação histórica;
- b) Área de ocupação efetiva necessária à subsistência do grupo;
- c) Necessidade de proteção contra invasões, principalmente a leste e a sudeste, por madeiras que dilapidam o meio ambiente necessário à reprodução do grupo;

19. Estes princípios estão de acordo com o Art. 231 da Constituição Federal, promulgada em 8 de outubro de 1988, onde se lê que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são aquelas:

- a) habitadas por eles em caráter permanente;
- b) utilizadas para suas atividades produtivas;
- c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;
- d) necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições".

4.2. A proposição da Administração Regional da FUNAI.

O Administrador Regional da FUNAI, atentando para a realidade de conflito que se estabeleceu em parte da área, pela ocupação, por vezes placitada pelo INCRA, que promoveu, em 1994, o assentamento de 216 famílias no interior da área (Proc. 2992/95, fls. 324), fez a proposição seguinte (Proc. cit, fls. 379/381):

"III - A POSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO E A PROPOSTA

Em relatório datado de 11.10.94, este Administrador, após exaustivos esforços para solucionar a problemática da terra indígena APYTEREWA, sugeria: "... A NOSSO VER, SERÁ EXTREMAMENTE DIFÍCIL PARA A FUNAI, ASSEGURAR PARA OS PARAKANÃ, TODA A ÁREA OBJETO DA PP. 2671/MJ, de 29.05.92, DADO O GRANDE NÚMERO DE FAZENDAS, ROÇADOS E AGORA VÁRIAS FAMÍLIAS DENTRO DO PERÍMETRO DA MESMA. NÃO SERIA VIÁVEL, A FUNAI, DE FORMA URGENTE, FORMAR UMA BARREIRA À FRENTE DESTAS INVASÕES DE FAZENDAS VISANDO IMPEDIR A EXPANSÃO DESTAS. PELA ATUAL CONJUNTURA POLÍTICA E ESTRUTURA DE QUE DISPÕE A FUNAI, ACREDITAMOS QUE TALVEZ, PARA OS PARAKANÃ, SERIA MAIS SEGURO, GARANTIR PARTE DA TERRA, LIBERANDO A REGIÃO DE FUTURO CONFLITO. É LAMENTÁVEL ASSIM PENSAR, É FAZER O JOGO DOS INESCRUPULOSOS. PORÉM, À MOROSIDADE DO GOVERNO EM SOLUCIONAR TAIS QUESTÕES, NOS OBRIGA A QUESTIONAR ESTA TRISTE POSSIBILIDADE."

Corre o ano de 1996 e o que já era previsto pela Administração, hoje chama a atenção de todos. Nenhuma outra alternativa concreta foi apresentada e a Administração continuou, até então a enfrentar toda a sorte de problemas nesta terra indígena. Ao contrário do que podem pensar alguns especuladores de plantão que, de prático nada fazem para amenizar os sofrimentos das comunidades indígenas, a sugestão da Administração foi tão somente de, aí sim, garantir a integridade física dos índios Parakanã que hoje se encontra ameaçada. A concordância da comunidade Parakanã com a proposta apresentada pela Administração, é uma prova incontestável de que prevaleceu o bom senso, tanto por parte dos índios quanto por parte daqueles que realmente se preocuparam com o bem-estar deste índios, como é o caso da Administração Regional de Altamira.

III.1 - A PROPOSTA DA ADMINISTRAÇÃO

A proposta apresentada pela Administração à comunidade Parakanã procurou livrar a região onde estão situadas as maiores aberturas de roçados, fazendas, assentamento do INCRA, garimpos, etc. A compensação à comunidade seria a autonomia de utilização das ilhas compreendidas em frente a terra indígena, no Rio Xingu.

O limite a Sul da terra indígena então teria a seguinte descrição: Partindo do PONTO 1, localizado na foz do Igarapé Cedro, afluente da margem direita do Igarapé São Sebastião, de coordenadas aproximadas 5°59'45.2" e 51°55'18.2" segue-se até o PONTO 2, localizado na foz de um igarapé sem denominação, afluente da margem direita do Igarapé Cedro, com coordenadas aproximadas 5°59'32.9" e 51°50'47.9", daí segue-se até a sua cabeceira no PONTO 3, de coordenadas aproximadas 5°51'12.0" e 51°40'50.2", daí segue-se por uma linha reta e seca de aproximadamente 08 km até o PONTO 4, de coordenadas aproximadas 5°50'12.0" e 51°36'35.0", daí segue-se pela cabeceiras de um igarapé sem denominação até o PONTO 5, localizado na margem esquerda do Rio Bacajá, de coordenadas aproximadas 5°05'143.0" e 51°24'21.4", ponto final da descrição da referida proposta.

IV - CONCLUSÕES

A presente proposta pode não representar a melhor para a problemática da T.I. APYTEREWA, porém acreditamos que, caso levada a sério conforme pedem os índios, poderá amenizar sobremaneira o clima tenso reinante naquela região.

Esperamos também que, os invasores tomem conhecimento da decisão da comunidade e que aprendam com esta decisão, não mais invadindo e destruindo o patrimônio indígena.

Que toda a sociedade, principalmente as entidades de apoio aos índios, engajem na luta de, agora mais do que nunca, procuramos preservar o que sobrou de terra para os Parakanã. A Administração de Altamira se encontra de portas abertas para atender aqueles que se interessarem em ajudar aos grupos indígenas da região.

Altamira, 11 de setembro de 1996.

Benigno Pessoa Marques

Adm.Reg. FUNAI/ADRA

P.P. 684/92 de 30-04-92"

4.3 - Ajustes.

A conformidade da proposta demarcatória da FUNAI, em suas linhas gerais, com o paradigma constitucional, não está a impedir, entretanto, ajustes, ditados pelo interesse público em preservar núcleos de colonização não indígenas já consolidados ou em resguardar situações jurídicas estabelecidas sob a égide do próprio Poder Público, sempre que tais adequações não afetem substancialmente a integridade da área indígena, em conformidade aos pressupostos elencados no art. 231, §1º, da CF.

Por outro lado, a prudência administrativa está a recomendar, como o sublinhou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão unânime de que foi relator o Ministro Maurício Corrêa, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1512-5, Roraima, que se busque conciliação equidista entre os interesses das comunidades indígenas e das não indígenas, freqüentemente mescladas em parcelas territoriais idênticas.

4.3.1 - O limite sudeste da área.

A proposta formalizada pela Superintendência Regional da FUNAI no Estado do Pará, descrita no item 4.2, reflete lúcida percepção da realidade concreta, imperante nessa parcela da área,

assim como dos reais interesses dos índios a quem não aproveita o cultivo de conflitos quando a parcela litigiosa não afeta substancialmente a terra indígena, deixando asseguradas as condições de preservação da comunidade nativa.

Os limites sugeridos por essa proposta são, assim, de ser acolhidos, o que importará em redução insignificante da área e contribuirá para garantir aos índios a fruição pacífica da terra sobre a qual têm efetivamente ocupação tradicional e continuada.

Ademais, o laudo antropológico nada contém, de específico e particularizado, que caracterize essa parcela da gleba como indígena à luz dos requisitos constitucionais, elencados no art. 231, §1º, da Constituição Federal.

Em realidade, os índios não habitam essa parte da área, não a utilizam para atividades produtivas e a mesma não se mostra imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar nem a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A única justificativa que o laudo antropológico aduziu em relação ao limite sudeste da área se alicerça em prevenção de invasões. Ora, o alargamento de terra indígena, como medida preventiva a possíveis esbulhos, não se enquadra em nenhum dos requisitos que a Constituição estabeleceu para a caracterização do indigenato territorial.

Ainda, conforme sugerido na mesma proposta, fica assegurada, como compensação à comunidade indígena, a fruição exclusiva das ilhas do Rio Xingu, que já ocupam precariamente.

4.3.2 - O imóvel titulado pelo Estado do Pará.

A Exportadora Perachi Ltda. ostentou título de propriedade cuja cadeia dominial remonta a concessão de título definitivo de propriedade, expedido, pelo Estado do Pará, em 1962, quando essa parte da área não era tida como indígena. A área titulada é de 39.204 hectares e se encontra junto ao limite sudeste, definido no item anterior.

A gleba em questão, igualmente, não é habitada pelos índios, não é utilizada pelos mesmos em atividade produtiva, não se mostra imprescindível à preservação de seus recursos ambientais nem necessária a sua reprodução física e cultural. E, o que é mais importante, não se revestia desses requisitos constitucionais quando o título dominial foi expedido pelo Poder Público, não havendo, assim, como se aduzir justificadamente que os índios foram esbulhados dessa parcela territorial.

O imóvel mencionado, na superfície correspondente ao título, é de ser excluído, por isso, da área indígena.

4.3.3 - As estradas, vias públicas e o Rio Xingu.

Também é forçoso, do ponto de vista do interesse público, que sejam excluídas da fruição indígena exclusiva as estradas e vias públicas que atravessam a terra indígena, bem como suas respectivas faixas de domínio público. Igual restrição se faz presente em relação ao curso do Rio Xingu, sem prejuízo da autonomia indígena sobre suas ilhas, conforme reconhecido no item 4.3.1. Fica assegurada, assim, a livre circulação de pessoas, veículos e embarcações pelas vias aludidas.

5 - DECISÃO

Diante do exposto, nos termos do Decreto nº 1.775/96 e com base nos documentos acostados aos processos epigrafados:

- a) julgo improcedente, nos termos acima, as contestações oferecidas;
- b) assino o prazo de cento e vinte dias aos interessados para se habilitarem a eventuais indenizações por benfeitorias, realizadas de boa-fé, a serem apuradas em procedimento separado;
- c) determino à FUNAI o refazimento da linha divisória sudeste, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2;
- d) determino, por fim, a exclusão da fruição indígena exclusiva sobre as vias públicas e respectivas faixas de domínio público, que existam na área indígena, assim como sobre o curso do Rio Xingu.

Refeita a delimitação, com a elaboração de nova planta de identificação, obedecidos os parâmetros explicitados nesta decisão, voltem os autos ao Ministro da Justiça para edição do competente ato de retificação da Portaria Declaratória de identificação.

DO U
08-04-97
6-758-9